Projeto de Lei Complementar nº 043, de 20 de agosto de 2015

Institui a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º Fica por esta Lei instituída a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde, excluídos os rejeitos radioativos e quimioterápicos, prestados nos limites territoriais do Município de Jaguaré/ES.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa de que trata o artigo anterior, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e congêneres, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação municipal.

Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o gerador dos resíduos de serviços de saúde e congêneres.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de resíduos de serviços de saúde todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

Art. 4º Cada contribuinte/estabelecimento gerador de Resíduos de Serviços de Saúde receberá uma classificação específica, conforme a quantidade de resíduos produzidos em cada estabelecimento, de acordo com a seguinte tabela:

Item de classificação do contribuinte:	Geração mensal de Resíduos em Kg:	Taxa:
1	Até 10 Kg	R$ 20,00
2	Acima de 10 até 20 Kg	R$ 40,00
3	Acima de 20 até 40 Kg	R$ 60,00
4	Acima de 40 até 60 Kg	R$ 80,00
5	Acima de 60 até 80 Kg	R$ 100,00
6	Acima de 100 KG	R$ 200,00

Art. 5º Os resíduos deverão ser encaminhados pelo responsável do estabelecimento aos pontos de coleta definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que efetuará a pesagem e a classificação de cada estabelecimento com relação à geração dos resíduos de serviços de saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que possuírem mais de 01 unidade/ponto de coleta e que estiverem cadastrados em um único CNPJ serão classificados baseando-se na somatória dos volumes gerados de resíduos de serviços de saúde do mês anterior.

Art. 6º Fica o sujeito passivo da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde obrigado a, na forma que dispuser o regulamento:

I - acompanhar e assinar relatório diário de coleta apresentado durante procedimento de pesagem dos resíduos de serviços de saúde gerados;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o *caput* deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o sujeito passivo à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, mediante informações prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), o cadastramento dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde e a geração dos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM's, tomando por base a pesagem do mês anterior, cabendo ao contribuinte a retirada do documento junto ao Setor Competente.

Art. 8º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde dos estabelecimentos cadastrados junto à Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos previstos em lei, implicará a incidência de multa moratória e juros na forma prevista para os demais tributos municipais.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 9º O reajuste anual referente à Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde terá como base o índice dos preços do INPC/IBGE relativo ao ultimo ano.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (20.08.2015).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal